**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023**

Data: 23 de março de 2023

Cria Art. 67 – A, § 1 ao 9, no Art. 67-A, Art. 67-B, Art. 67-C, Art. 67-D, Parágrafo único ao Art. 67- D, Art.67- E e incisos I e II no Art. 67-E, na Lei Complementar Municipal n° 32/2005, de 20 de dezembro de 2005, que “Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividade urbanas para o município de Sorriso e dá outras providencias”.

O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam criados o Art. 67 – A, § 1 ao 9, no Art. 67-A, Art. 67-B, Art. 67-C, Art. 67-D, Parágrafo único ao Art. 67- D, Art.67- E e incisos I e II no Art. 67-E, na Lei Complementar Muncipal n° 32/2005, de 20 de Dezembro de 2005, que Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividade urbanas para o município de Sorriso e dá outras providencias, e: que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67–A Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Sorriso, obrigada a alinhar os fios ou cabos dos postes, a retirar os fios ou cabos inutilizados e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos ou fiações, afim de que estas também possam realizar o alinhamento ou a retirada dos fios, cabos e demais petrechos que os exigirem.

§ 1º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e as demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de trinta dias para regularizar a situação de seus fios, cabos e/ou petrechos inutilizados ou desalinhados.

§ 2° A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser denunciada por pessoa física ou jurídica por meios dos canais de comunicação já existentes no âmbito de administração muncipal.

§ 3° Sempre que recebida a denúncia do descumprimento do disposto no § 1° deste artigo, o Município notificará a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 4° A notificação de que trata o § 3° deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município no ato denúncia.

§ 5° Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postos como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 6° A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postos de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 7° Toda e qualquer situação emerginal ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 8° Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a prestadora de energia elétrica obrigada a notificar, em 48h (quarenta e oito horas) as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 9° Havendo a substituição ou recolocação do poste, as empresas devidamente notificado têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 67-B O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, e nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 67–C Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 67–D As fiações e os cabeamentos devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios ou cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e de qualquer outra natureza instalados nos postes de energia elétrica deverão ser mantidos a uma distância segura das árvores, conforme especificações técnicas, ou convenientemente isolados.

Art. 67–E O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará:

I - a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Sorriso - UFISs por notificação que deixar de realizar;

II - a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos a multa de 150 (cento e cinquenta) UFISs, se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.

Art. 2° O Poder Executivo Municiapl regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de março de 2023.

**IAGO MELLA**

**Presidente**